CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001038392 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0383/92-1 DE 26/11/92

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

Concede isenção de pagamento de tarifa em transporte coletivo ao idoso,aos portadores de deficiência e aposentado por invalidez, e dá outras providências.

INDICE :

APOSENTADO POR INVALIDEZ
IDOSO
ISENCAO DE TARIFAS
PESSOA DEFICIENTE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:49:28
00000010670-44

ARQUIVADO EM 03/03/93

CHEFE DE SETOR

DIGITADO
A.T.M.

Folha n.o 01 do proc.
n.º 323 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

LIDO HOJE 26 NOV 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MAMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS ORÇAMENTO
Pr. Leg.

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0383/92-1

Concede isenção de pagamento de tarifa em transporte coletivo ao idoso, aos portadores de deficiência e aposentado por invalidez.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano:

I - o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - a pessoa portadora de deficiência cuja gravidade, comprometa sua capacidade para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que, igualmente, justifique o benefício;

III - o aposentado por invalidez.

§ único: A isenção de que trata o artigo I poderá ser estendida à um acompanhante do menor beneficiado no inciso II, durante período de tratamento médico junto à entidade assistencial do Município de São Paulo.

Art. 2º - Não será concedida a isenção de que trata o artigo anterior:

I - As pessoas que não residam no Município de São Paulo;

II - Concorrentemente com qualquer outro tipo de passe subsidiado.

Art. 3º - A isenção prevista na presente lei constituir-se-á em condição obrigatória para que empresas particulares possam explorar os serviços de transportes coletivos no Município de São Paulo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992

Ver. Paulo Kobayashi

Folha n.o 02 do proc. n.º 323/92 de 1992

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo ocupa em nossa sociedade papel de grande importância para a viabilização das varias atividades desenvolvidas cotidianamente em nosso meio.

Inúmeras são as pessoas que dele dependem para o acesso aos locais de trabalho, educação, esporte, lazer e serviços, dentre as quais estão os idosos, os deficientes e os aposentados por invalidez. Estes cidadãos, em decorrência de condição física ou mental diferenciada da grande maioria da população economicamente ativa, merecem, neste aspecto, atenção particular.

A circulação destes cidadãos pela cidade, se faz muitas vezes motivada pela necessidade freqüente de acesso aos serviços médicos e hospitalares. Muitos deles, obrigados ao desenvolvimento de tratamentos prolongados vêem destinado ao transporte coletivo parcela bastante considerável de seu orçamento doméstico impossibilitando, por vezes, a conclusão do mesmo.

Em muitos dos casos, a manutenção das boas condições de saúde, bem como a integração ou reintegração daqueles à sociedade estão fortemente ligados a tais tratamentos ou consultas periódicas.

O transporte coletivo é o meio de locomoção bastante utilizado por este grupo de pessoas que, consideradas inaptas para o trabalho habitual remunerado, têm seus ganhos bastante limitados, sendo que em alguns casos figuram como dependentes no orçamento familiar.

A isenção ora proposta não objetiva discriminar ou superproteger o grupo destacado. Pretende, isto sim, garantir as condições de integração destes à comunidade assegurando-se-lhes o respeito à dignidade e ao bem-estar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

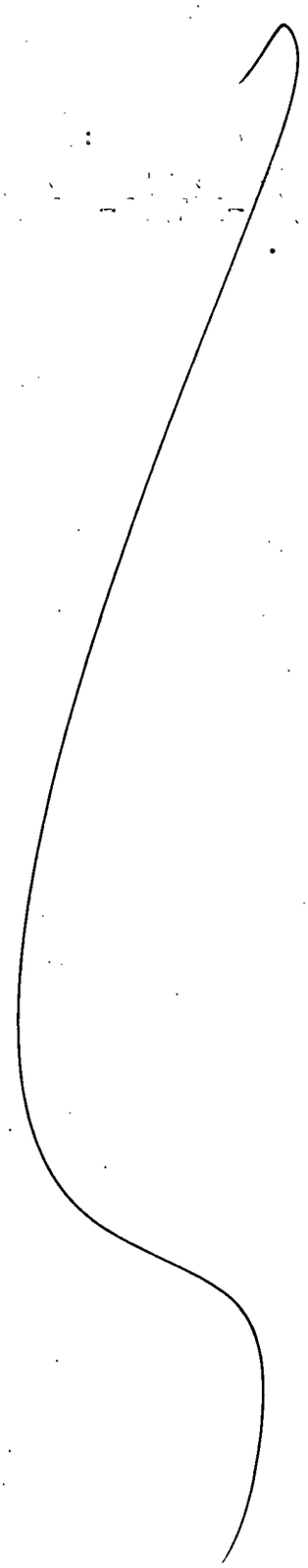
do processo nº 383 de 19 92-04-12 92 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, consta, Lei nº 9.651/83
P. Lei 241/89-367/91- 619/91- 245/92- 74/92- 195/92.
em 04-12-92.

JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

OBSERVAÇÃO ATM:

O presente projeto contêm o mesmo teor dos Projetos de Lei nº 195/92 e 245/92.



SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 383 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93

LUIZ ~~ARELAS~~ DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 4 fls.

Arquivo em 03.03.93

O Func.º

LUIZA [illegible]
Chefe da Seção Técnica DI

S E G U Ejuntado, nesta data, documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 01 - PL 01-0245/92-8 /92.

"Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no município de São Paulo às pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Decreta:

Art. 1 - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C., incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivos e Micro- ônibus e mas permissionárias, às pessoas portadores de deficiência (DA - deficiênte auditivo; DV - Deficiênte visual ; DF - Deficiênte físico; DM - Deficiênte mental; DO - Deficiênte Orgânico - de acordo com a OMS/ONU).

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiênte, devidamente registrado junto à entidade órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Art. 2 - Para os fins específicos desta lei, a C.M.T.C. entregará aos beneficiados, gratuitamente, a primeira via da carteira especial de identificação .

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas entrarão pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada nos termos, da Constituição, exibindo a carteira a que se refere o "Caput" ao motorista.

Art. 3 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4/8/92

Arselino Tatto
Vereador- PT

Cód. 0561

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa possibilitar ' transporte gratuito nos ônibus do município de São Paulo as pessoas' portadoras de deficiência.

As pessoas deficientes, quando em fase de reabilitação, não podem desenvolver atividades profissionais, educacio' nais, de lazer, etc... A consequência mais imediata é sua dependên ' cia econômica de parentes e amigos. Este fato compromete significativamente o processo de reabilitação que, sobretudo nas camadas de baixa renda, não pode ser mantido em regularidade, dada a falta de recursos financeiros do reabilitando.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente propositura.

Arselino Tatto
Vereador - PT

DIGITADO
A. T. M. Janeiro

OK Bruno

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMB.
ATIV. ECONÔMICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0195/92-0

Dispõe sobre isenção do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo por ônibus aos trabalhadores aposentados por invalidez, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a isentar do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo por ônibus do município, os trabalhadores aposentados por invalidez, sem limite de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1992.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar o Executivo a isentar do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo por ônibus do municípios, os trabalhadores aposentados por invalidez, sem limite de idade.

Se os aposentados por tempo de serviço recebem uma miséria, o que dizer, então, da pensão paga aos aposentados por invalidez?

O poder competente deve analisar com cautela e bom-senso o conteúdo e o alcance da presente propositura.

Precisamos fazer justiça com uma parcela considerável de trabalhadores que, aposentados por invalidez, e dependendo das seqüelas deixadas pela doença, nunca mais poderão encontrar um emprego que garanta o sustento de suas famílias.

Cremos ser este projeto de lei uma medida justa que encontrará respaldo entre os meus nobres pares.

A par do exposto solicito do Egrégio Plenário a aprovação da matéria em apreço.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

DIGITADO
A.T.M. Soares

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NESTA SESSÃO EM 12 MAR 1992

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, MET. M. AMB. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATIVIDADE ECONÔMICA SAÚDE, EDUCAÇÃO SUPERVISÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0074/92-9

Dispõe sobre a aplicação de multa a empresas de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas portadoras do "passe do idoso", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, do Município de São Paulo, cujos motoristas cometam infrações desrespeitando os direitos das pessoas portadoras do "passe do idoso", ficam obrigadas a recolher aos cofres públicos multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário base de Motorista, a cada ocorrência.

Parágrafo único - São consideradas infrações, sujeitas à multa estipulada neste artigo:

I - não atender a sinal de embarque e desembarque nos pontos de parada;

II - não abrir a porta para a entrada no coletivo;

III - colocar o veículo em movimento antes de o usuário ter completado o embarque ou o desembarque.

Art. 2º - A ocorrência das infrações definidas no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada nos postos de vendas de passes da CMTC ou com os fiscais da referida Companhia, em formulário próprio, pela pessoa que tiver sofrido a infração, acompanhado do testemunho de outra.

Parágrafo único - Na ocorrência deverá constar obrigatoriamente, além do ocorrido, o número do coletivo, o nome da empresa, o local e o horário da infração e, quando possível, o nome e o número de registro funcional do motorista infrator.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Art. 3º - As ocorrências serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Transportes que, através do órgão competente, promoverá processo sumaríssimo, notificará as empresas das infrações ocorridas e deliberará à respeito, não cabendo recurso de sua decisão.

Art. 4º - O recolhimento da multa referida no artigo 1º, será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, que repassará esses recursos ao Grande Conselho Municipal do Idoso, para a implementação de programas em favor da 3ª Idade.

Art. 4º - A reincidência, por parte do Motorista, das infrações relacionadas no parágrafo único do artigo 1º, será considerada falta grave, ficando o mesmo sujeito às sanções trabalhistas cabíveis.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARCOS MENDONÇA

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo impor sanções às empresas de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas portadoras do "passe do idoso".

São inúmeras as queixas das pessoas idosas que apesar de terem conseguido, através da Constituição Federal e de nossa Lei Orgânica, o direito ao transporte gratuito, não conseguem dele usufruir posto que muitas vezes não lhes é aberta a porta dianteira do coletivo ou não lhes é atendido o sinal de parada seja para o embarque o desembarque.

Seja a que título for, tais ocorrências não podem permanecer impunes, à espera de uma fiscalização mais eficiente.

Nesse sentido é que propomos tal medida, para que ao menos essa parcela da população tenha seus direitos efetivamen garantidos, e de tal forma que o próprio usuário possa exercer essa f calização.

Assim pois que o projeto prevê uma simplifica ção para o registro das ocorrências, facilitando ao usuário tê-las re mente processadas, para que assim se possa coibir esse tipo de infraç

A reversão do recolhimento das multas para Grande Conselho Municipal do Idoso é medida que nos parece altamente sitiva para que se possa fortalecê-lo, provendo-lhe mais recursos pa o icremento de programas municipais em favor da 3ª Idade.

O respeito ao idoso não deve ser apenas uma f se afixada em cartazes, mas, sobretudo, tarefa de todos nós, no nos dia a dia.

Impresso no serviço gráfico

LEI Nº 9.651 , DE 24 DE novembro DE 1.983

Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 1.983, 430º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 1.983.

NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal